

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2001

(Aposos o PL nº 5.297, de 2001, PL nº 5.912, de 2005 e PL 6.797, de 2006)

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

Autor: Deputado **Wellington Fagundes e outros**
Relator: Deputado **José Pimentel**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, de autoria do Deputado **Wellington Fagundes e outros**, destina-se a acrescentar o inciso I ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada do débito.

Nos contratos vigentes, o projeto prevê a obrigatoriedade de a parte contratada comunicar à parte contratante, em trinta dias, por meio de correspondência registrada, a taxa de desconto para liquidação antecipada, bem como os cálculos utilizados para sua determinação.

Na inclusa Justificação, argumenta-se com a necessidade de traduzir em realidade um dos objetivos da Política



3F2960E758

Nacional de Relações de Consumo, qual seja a de conferir proteção aos interesses econômicos do consumidor e de obter transparência nas relações de consumo.

Ao projeto principal foi apensado inicialmente o Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, de autoria do Deputado **Moreira Ferreira**.

Visa ele do mesmo modo alterar o aludido art. 52, para determinar que:

- a) a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações civis ou comerciais não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do principal ou da prestação, por período de atraso de trinta dias, aplicando-se *pro rata die* a partir do segundo período, se incompleto o trintídio;
- b) o desconto de pontualidade por adimplemento de obrigações em percentual acima do valor da multa de mora implique a redução proporcional, no que exceder, do montante da obrigação principal e da prestação correspondente.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, manifesta-se pela aprovação de ambos os projetos, com Substitutivo, tendente a acrescentar § 3º ao art. 52 com conteúdo idêntico ao do inciso I, constante do projeto principal, bem como a transportar para os arts. 412 e 413 do Código Civil as alterações sugeridas no projeto de lei apenso, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Júlio Lopes**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação vota pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciar-se quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela rejeição do projeto principal, da emenda a ele apresentada, do



projeto apensado e do Substitutivo aprovado na Comissão precedente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Max Rosenmann**.

Após a manifestação das duas Comissões de mérito, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.912, de 2005, de iniciativa do Deputado **Marcos de Jesus**.

Pretende o projeto acrescentar inciso VI ao referido art. 52, com o intuito de incluir entre os requisitos que o fornecedor deve informar ao consumidor, quando do fornecimento de produtos e serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, *”o valor referente à amortização e o valor referente aos juros e demais acréscimos que compõem cada uma das prestações a pagar”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame das proposições estritamente sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessa perspectiva, a matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União, e estão cumpridos os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, com fundamento nos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não se vislumbra nas proposições ofensa a princípios gerais de Direito.



No mais, foram observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sendo de notar que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apresenta melhor técnica legislativa,

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, da emenda que lhe foi oferecida na Comissão de Finanças e Tributação, do Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, apensado, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais, do Projeto de Lei nº 5.912, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.797 de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado **José Pimentel**
Relator



3F2960E758